



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 51/2021

Autoria: Vereador Wal da Farmácia

EMENTA: “Institui a Semana de Conscientização sobre a Esporotricose Felina no âmbito do Município de Monte Mor e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da vereadora Wal da farmácia, que tem como objetivo informar a população sobre a prevenção, identificação de sintomas e tratamento da doença, conforme justificativa anexada ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre apontar que, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, geralmente, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês, via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Apesar disso, é vital entender que para tal, o projeto de lei não poderá criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no artigo 2ª da Constituição Federal. Dessa forma, o “mês” de “conscientização”, ou as “semanas de prevenção ou de valorização”, ou ainda os “dias de combate” que seja voltado para a prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

E ainda, tem se firmado a jurisprudência de nossos Tribunais, observemos:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Analisando a propositura em tela, observa-se que os incisos I e II do artigo 2º acaba por impor ônus ao Poder Executivo quando versam sobre a atividade de "Divulgação" e Publicidade" das principais formas de contaminação e dos sintomas mais comuns da doença, isso porque, vale lembrar, que para realização de tais atividades é necessário uma série de medidas como planejamento, organização e direção.

Assim, o referido Projeto de Lei não reúne condições para validamente prosperar, uma vez que viola o princípio da separação de poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que demandem prévio planejamento e criem atribuições ao Executivo.

Diante do exposto, exara-se parecer OPINATIVO pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei, devendo ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 14 de Junho de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249